



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

- 1. Processo nº:** 1466/2015
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas
2.1 Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2014
3. Responsáveis: Danilo Melo de Souza - Gestor no período de 01/01/2014 a 19/01/2014,
CPF: 307.136.333-87
Adriana da Costa Pereira Aguiar - Gestora no período de 20/01/2014 a 31/12/2014,
CPF: 644.445.111-68
Ricardo Teixeira Marinho - Secretário Executivo, período 01/01/2014 a 04/02/2014,
CPF: 798.391.771-68
Joneidson Marinho Lustosa - Secretário Executivo, período 05/02/2014 a 31/12/2014,
CPF: 592.088.801-68
4. Órgão: Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva

6. DESPACHO Nº 070/2019

6.1 Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da **Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Tocantins**, sob a responsabilidade do Senhor Danilo Melo de Souza, Gestor no período de 01/01/2014 a 19/01/2014, Senhora Adriana da Costa Pereira Aguiar, Gestora no período de 20/01/2014 a 31/12/2014 e Senhores Ricardo Teixeira Marinho, Secretário Executivo no período 01/01/2014 a 04/02/2014 e Joneidson Marinho Lustosa, Secretário Executivo no período 05/02/2014 a 31/12/2014. As contas foram apresentadas a este Tribunal por meio Documental em 02/03/2015. Em cumprimento a Instrução Normativa TCE/TO nº 006/2003.

6.2 Considerando que após análise dos autos, verifica-se que foram detectadas irregularidades que trouxeram prejuízos aos cofres públicos, passíveis de imputação de débito, totalizando o valor de **R\$ 15.074.397,00** (quinze milhões, setenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais), referente às irregularidades mencionadas no **Item 6.3.1** e conforme Expedientes nºs 5405/2015 e 5312/2015.

6.3 Considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 202¹ c/c parágrafo único do art. 204² do Regimento Interno deste Tribunal, e

¹ Art. 202 - O Relator, o Tribunal Pleno e as Câmaras determinarão as diligências que se fizerem necessárias, objetivando a adoção de providências para sanar divergências e irregularidades ou para requisitar documentos ou informações complementares e indispensáveis à instrução.

² Art. 204 - O Tribunal manterá controle de prazos de diligências na Coordenadoria de Diligências.

Parágrafo único - Ressalvados os casos especiais previstos neste Regimento e em Instrução Normativa o prazo para cumprimento de diligência será de 15 (quinze) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

objetivando o cumprimento do inciso II³ e III⁴ do artigo 81 da Lei Orgânica nº 1.284/2001, determino o encaminhamento dos presentes autos ao setor de Diligências para proceder por meio eletrônico de comunicação à distância, nos termos do art. 28, III⁵ da Lei Orgânica nº 1.284/2001, de 17/12/2001, **CITAÇÃO** dos responsáveis a seguir mencionados para que no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam os seus direitos à defesa, sob pena de revelia, trazendo para dentro deste processo as justificativas, esclarecimentos e documentos que entenderem necessários:

6.3.1 Senhor Danilo Melo de Souza, período de 01/01/2014 a 19/01/2014, Senhora Adriana da Costa Pereira Aguiar, período de 20/01/2014 a 31/12/2014 e Senhores Ricardo Teixeira Marinho, período 01/01/2014 a 04/02/2014 e Joneidson Marinho Lustosa, período 05/02/2014 a 31/12/2014, Gestores da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Tocantins, no exercício de 2014, para que apresentem defesa ou recolham à conta bancária do Estado o valor de **R\$ 15.074.397,00** (quinze milhões, setenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais), referente às irregularidades mencionadas abaixo, conforme Expedientes nºs 5405/2015 e 5312/2015, conforme segue:

1) Realização de eventos tendo como objeto a locação de som, tendas palco, disciplinadores e outros, no valor de **R\$ 1.492.380,00**, inexistindo discriminação detalhada de tais eventos realizados, bem como, se estavam relacionados com as atividades finalísticas do órgão, conforme as notas fiscais, demonstrando assim, total falta de transparência na utilização dos recursos públicos. (**Processo nº 2698/2013, fls. 17/114**);

2) Prestação de serviços com cópias, impressões, plotagens e encadernações, no valor de **R\$ 6.918.217,00**, aquisições estas sem especificações de quantidade e valor unitário nas notas de empenho e notas fiscais, vindo a prejudicar a transparência da composição de custos da contratação, bem como, despesas sem cobertura contratual em 100% a mais do valor do Contrato nº 106/2013. (**Processo nº 2716/2013, fls. 115/182**);

3) Aquisições de móveis sob medida com montagem para várias unidades escolares, no valor de **R\$ 5.033.800,00**, ocorrendo flagrante desrespeito às regras licitatórias, por pura falha administrativa, que não podem ser meramente relevadas, em especial a entrega de bens sem termo de recebimento, como também ausência em várias notas fiscais das escolas contempladas, sem que ficasse explicitado o recebimento dos mesmos, itens do Termo de Referência (19, 20, 21) constatados como desnecessários as suas aquisições, bens entregues com metragens inferiores, não condizendo ao acordado no edital e seus anexos, havendo indícios de prejuízo ao erário público e deficiência nas fiscalizações realizadas em tais aquisições, pois não fornecem níveis mínimos de segurança,

³ **Art. 81.** Verificada irregularidade nas contas, o Auditor, o Relator ou o Tribunal: (...)

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

⁴ III - adotará outras medidas que entender cabíveis, com vistas à regularização das contas;

⁵ **Art. 28** - A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exhibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas

(...)

III - por meio eletrônico de comunicação à distância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

colocando em risco os recursos neles empregados. (**Processo nº 2356/2011, fls. 183/205**);

4) Contratação de serviços de buffet com itens pactuados como almoço simples, almoço/jantar sofisticado, *coffee breaks* e lanches no valor de **R\$ 1.630.000,00**, no qual ensejou diversos procedimentos ilegais, em especial ao desrespeito ao instrumento convocatório quando houve alterações no contrato e a caracterização da despesa como contínua havendo notas fiscais mensais por mais de 12 meses, como também, inexistindo documentos que comprovassem que tais eventos estavam relacionados com as atividade finalística (ensino) do órgão, suprimindo a transparência na utilização dos recursos públicos. (**Processo nº 5235/2012, fls. 206/258**).

6.3.2 Senhor Danilo Melo de Souza, período de 01/01/2014 a 19/01/2014, Senhora Adriana da Costa Pereira Aguiar, período de 20/01/2014 a 31/12/2014 e Senhores Ricardo Teixeira Marinho, período 01/01/2014 a 04/02/2014 e Joneidson Marinho Lustosa, período 05/02/2014 a 31/12/2014, Gestores da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Tocantins, no exercício de 2014, para que apresentem defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 044/2016, Relatório Complementar nº 018/2016 e Relatório Complementar nº 005/2018, todos sendo partes integrantes do Processo nº 1466/2015, e com os devidos acréscimos que entendo necessários para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue abaixo:

6.3.2.1 Referente a Prestação de Contas, Relatório de Análise nº 044/2016 e Relatório Complementar nº 018/2016 (Processo nº 1466/2015):1) Verificou-se que em 31/12/2014 o número de 19.583 servidores, sendo 52 servidores exclusivamente comissionados e 7.189 servidores contratados, conforme Relação do Quadro Pessoal, fls. 1.816, arquivo em *pdf*, Volume 10. Logo, percebe-se que grande parte do quadro de pessoal é composto de servidores contratados, representando 36,71%, ou seja, a entidade não atende ao dispositivo do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, pois, apesar de haver requisitos para invocar a necessidade temporária de excepcional interesse público, o percentual elevado demonstra esse descumprimento, e essas contratações não pode tornar uma praxe na administração pública. Além disso, esses servidores estão desempenhando funções exclusivas de servidores concursados, demonstrando afronta ao artigo 37, inciso II da Carta Magna, que exige para investidura do cargo a aprovação prévia em concurso público, constituindo-se Restrição de Pessoal - Gravíssima, Item 11.1.2, Anexo II da Instrução Normativa TCE nº 02, de 15 de maio de 2013. (Item 1 do Relatório de Análise nº 44/2016);

2) Relatório de Gestão - Fazendo uma análise da execução dos Programas e das suas respectivas Ações pôde-se observar-se que não houve execução a contento da previsão inicial de recursos com o que foi realmente executado. No que se refere ao cumprimento das metas financeiras previstas nos programas e de suas ações, bem como as demonstrações indicam a não realização físico-financeira de algumas ações que eram previstas. Faltando um melhor planejamento para as metas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

previstas. Mesmo não havendo o cumprimento do que foi previsto no PPA e LOA, bem como o não cumprimento do que está previsto no artigo 74, I e II, da Constituição Federal. **Item 3 do Relatório de Análise nº 44/2016;**

3) Balanço Orçamentário Anexo 12 - UG 27100 - Déficit Orçamentário na ordem de R\$ 22.863.049,48 (vinte e dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quarenta e reais e quarenta e oito centavos), estando em desconformidade com o artigo 167, II da CF, art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 4º, I, “a” e 9º da Lei Complementar nº 101/2000. **Quadro 10 do Relatório de Análise nº 44/2016;**

4) Quadro 11 - Balanço Orçamentário - Anexo 12 - UG 270199 (Consolidado), do Relatório de Análise - Déficit Orçamentário na UG - 270199 - SEDUC Consolidado no valor de R\$ 12.068.382,26 (doze milhões, sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), estando em desconformidade com o artigo 167, II da CF, art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 4º, I, “a” e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

5) Quadro 12 - Balanço Financeiro - Anexo 13 - UG 270100, do Relatório de Análise - A UG 270100 da SEDUC, apresentou um déficit financeiro na parte orçamentária do Balanço Financeiro de R\$ 22.863.049,48 (vinte e dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Estando em desconformidade com o art. 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64;

6) Quadro 13 - Balanço Financeiro - Anexo 13 - UG 270199 (Consolidado), apresentou um déficit financeiro na parte orçamentária do Balanço Financeiro de R\$ 12.068.382,26 (doze milhões, sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos). Estando em desconformidade com o art. 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

7) Não cumprimento do limite constitucional mínimo de 25% das receitas de impostos, em manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicado na educação básica, uma vez que o valor apurado de R\$ 1.195.420.738,26, é equivalente a 23,94% das receitas de impostos, deixando de ser aplicado o percentual de 1,06%, representando o valor de R\$ 52.963.106,22, portanto, em desacordo com o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal. **Item 7.1 do Relatório de Análise (Relatório Complementar nº 018/2016).**

6.3.2.2 Referente as irregularidades apuradas nos Expedientes nºs 5405/2015 e 5312/2015, (Relatório Complementar nº 005/2018):

1) Contratação de segurança e vigilância armada no valor de **R\$ 718.044,00**, havendo procedimentos questionáveis a respeito dos reajustes de valor nos aditivos existentes nos autos, não ficando elucidada a legalidade dos mesmos, devendo o servidor público ater aos princípios administrativos da eficiência e economicidade. **(Processo nº 378/2009);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

- 2) Contratação com aquisição de instrumentos musicais no valor de **R\$ 1.278.689,00**, com procedimentos inapropriados no certame licitatório, sendo constatado declaradamente direcionamento no edital, havendo especificações claras de determinadas "marcas", como também indícios de burla ao pleito quanto à data marcada para abertura do certame licitatório coincidindo após 02 dias de um feriado nacional. Tal situação fere completamente os princípios básicos constitucionais regidos pelo art. 3º da Lei Maior de Licitações e Contratos como também ao princípio da moralidade administrativa. (**Processo nº 3251/2012**);
- 3) Pagamento com inscrições de servidores em Congresso Internacional de Educação Norte e Nordeste, no valor de **R\$ 21.000,00**, no qual houve procedimentos fora do rito processual legal e ordinário, com ausência de documentos necessários e específicos, contrariando o que rege a lei na administração pública como, ND, Anexo - solicitação de compras/serviços, parecer da assessoria jurídica, portaria de inexigibilidade e NE, existindo somente os certificados dos servidores e nota fiscal não atestada, ficando enunciada negligência na conduta dos agentes públicos, ao fiel acatamento as normas administrativas. (**Processo nº 4666/2013**);
- 4) Aquisição de bens como armários, televisores, cadeiras e aparelhos de fax, no valor de **R\$ 408.995,00**, havendo displicência nas atitudes dos agentes públicos na realização das despesas sem cobertura contratual ou outro instrumento previsto, uma vez que tais aquisições demandam de assistência técnica, atribuindo obrigações futuras, em obediência ao art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. (**Processo nº 1782/2012**);
- 5) Aquisição de medalhas e troféus, no valor de **R\$ 288.190,00**, e materiais didático pedagógicos no valor de **R\$ 103.266,00**, com realização de despesas sem prévio empenho, em inobservância às regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64. (**Processos nº 2635/2013 e nº 11710/2014**);
- 6) Adesão a Ata de Registro de Preços para aquisição de veículos, no valor de **R\$ 816.000,00**, no qual motivou em procedimentos ilegítimos aos regulamentos de Sistema de Registro de Preços, quando houve adesão a ata de registro já declarada vencida, uma vez que todos os procedimentos, inclusive a celebração do contrato, devem ser formalizados dentro do prazo de validade da ata, conforme estabelecido no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. (**Processo nº 1597/2012**);
- 7) Adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição de mobiliários da rede estadual de ensino, no valor de **R\$ 1.211.114,00**, no qual ocasionou em procedimentos ilegais, uma vez constatada a emissão de nota de empenho antes mesmo da anuência do órgão gerenciador da Ata e da empresa fornecedora. É sabido que as contratações por adesão à ata ficam condicionadas aos preceitos do Decreto Federal nº 7.892/13 e Decreto Estadual nº 4.846/13, existindo a obrigatoriedade da confirmação do órgão gerenciador da ata e fornecedor para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

Adesão, de forma a não ultrapassar o quantitativo estipulado no art. 22, a fórmula constante dos §§ 3º e 4º, no qual impõe às contratações por adesão a observância desses limites. **(Processo nº 6353/2013)**;

8) Contratação de serviços educacionais em nível de magistério para professores indígenas, no valor de **R\$ 20.697,00**, quando houve procedimento inverso ao rito processual e ordinário, havendo realização de despesa sem a conclusão do procedimento licitatório, no qual foram constatados a efetivação dos serviços antes da homologação do certame, como também averiguado despesa sem o prévio empenho. **(Processo nº 5454/2013)**;

9) Contratação de serviços de apoio e incentivo a projetos e eventos educacionais, no valor de **R\$ 1.460.000,00**, no qual houve pagamento de juros e multa em razão de atrasos no recolhimento de contribuições. Tal pagamento denominado como "extemporâneo" implica em gestão ruínosa de recursos públicos, onerando irregularmente o erário com a criação de encargos adicionais que não se coadunam com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública, ferindo o art. 4º da Lei Federal nº 4.320/64, como também, afronta ao princípio da eficiência, constante no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao princípio da economicidade. **(Processo nº 2645/2014)**.

6.5 Alerto aos responsáveis que o valor mencionado no Item 6.3.1 deverá ser corrigido monetariamente pelo Cartório de Contas deste Tribunal, a partir de **01/01/2015** até a data do efetivo recolhimento.

6.6 Após à citação retornem os autos à Quarta Diretoria de Controle Externo para análise e manifestação, em seguida à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF para análise e manifestação conclusiva acerca dos apontamentos constantes deste Despacho, de acordo com o §1º do art. 194⁶ e art. 196⁷ do Regimento Interno desta Corte de Contas, em seguida prosseguindo-se a tramitação normal do processo.

6.7 Caso seja solicitado, fica desde já deferido o pedido de vistas e/ou cópias destes autos ao responsável, devendo ser observado o procedimento estabelecido na Instrução Normativa nº 010/2003.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Quarta Relatoria em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de fevereiro de 2019.

ADAUTON LINHARES DA SILVA
Conselheiro Substituto/Relator
Ato nº 010/2019

⁶ **Art. 194** - Protocolizados, autuados e distribuídos ao Relator de acordo com as normas regimentais e regulamentares, serão os autos encaminhados diretamente ao órgão de instrução competente.

§ 1º - Todas as instruções, informações, pareceres, **relatórios, votos e decisões praticadas nos processos deverão trazer seus elementos principais e ainda serem claros, precisos, fundamentados e conclusivos**, ficando disponíveis no sistema informatizado.

⁷ **Art. 196** - Os órgãos do Tribunal de Contas, na instrução do processo, observarão os seguintes princípios:

I - descrição, com fidelidade, do conteúdo do processo, indicando a legislação pertinente;

II - indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;

III - **pronunciamento conclusivo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ADAUTON LINHARES DA SILVA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 13/02/2019 17:59:12